



PARECER JURÍDICO N.º 003/SAPL/2021

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 004/2021 que dispõe sobre “*Dispõe sobre a concessão de anistia de multa, juros e correções, e dá outras providências*”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de pleitear junto ao legislativo municipal autorização para que se conceda a anistia de juros e multas de dívidas lançadas até 31/12/2020.

Por tratar-se de renúncia de receita, entendemos que o projeto deve vir acompanhado da estimativa de impacto financeiro decorrente desta anistia, posto que o em tese o Município estará deixando de receber estes valores, *in fine*:

Lei Complementar 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifos nossos)

No caso em tela, o projeto veio desacompanhado da formalidade legal, o que, em tese e, mesmo possuindo caráter positivo, não pode ser analisado por esta Corte, sem o cumprimento da formalidade prevista em Lei.

Lado outro, já se sabe que a dívida ativa do município, incluindo juros e multa, ultrapassa a cifra de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) e, sem os juros e multa, fica na marca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), possuindo como devedores, grandes empresas, funcionários públicos e até o próprio prefeito está incluído no rol de inadimplentes.

Desta forma, mesmo havendo lei estimulando o pagamento, necessário ampla divulgação, pois de nada adianta o benefício não divulgado, perpetuando as elevadas cifras de ativos que nunca chegam aos cofres públicos.

Há também o incentivo para pagamento à vista do IPTU 2021, o que é muito positivo em face do contexto econômico e social.

Assim sendo, mesmo em falta do demonstrativo, opinamos favoravelmente ao projeto, podendo o mesmo seguir ao Plenário para apreciação e análise.

À superior consideração

São Miguel do Guaporé, 26 de fevereiro de 2021.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B